



ACÓRDÃO N.

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005481-21.2016.814.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO MAGALHÃES

AGRAVADO: FRANZ DA SILVA SALES

DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO RIOS

RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO – DIREITO À SAÚDE – AQUISIÇÃO DE PRÓTESE – MINORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Agravo Interno em Decisão Interlocutória em Agravo de Instrumento:

2. A questão principal versa acerca do indeferimento do pedido de reforma da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão de 1º Grau que deferiu o pedido liminar e determinou que o Estado do Pará, por meio da Secretaria Estadual de Saúde e o Município de Marabá, por meio da Secretaria Municipal de saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, viabilizassem fornecimento de prótese do tipo MIE, indicada para deambulação do requerente, segundo prescrição médica apresentada, às expensas dos entes mencionados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 461, § 5º, do CPC/1973.

3. Em que pese as razões recursais, firmo entendimento de que a tutela jurisdicional para ser efetiva deve proporcionar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente e, assim, o meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor, sendo esta a razão de ser do arbitramento de multa cominatória.

4. No caso vertente, o bem tutelado tem natureza de direito fundamental, os quais inclusive não se submetem à reserva do possível, face a sua primazia constitucional.

5. Especificamente quanto à alegação de necessidade de realização e processo licitatório, insta consignar que não há nos autos qualquer demonstração pelo Estado da instauração do procedimento, o que reforça a necessidade da cominação da multa por descumprimento, a qual, entretanto, deve ser minorada em observância à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo o agravante, outrossim, informar acerca do prazo razoável para a efetivação da licitação, o que não restou assentado no recurso, o qual deve seguir seu curso.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para minorar a multa por descumprimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), mantendo as demais disposições da decisão interlocutória atacada.

7. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante o ESTADO DO PARÁ e agravados DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 51 e FRANZ DA SILVA PAES.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 21 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005481-21.2016.814.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO MAGALHÃES  
AGRAVADO: FRANZ DA SILVA SALES  
DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO RIOS  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a Decisão Interlocutória de fls. 51, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo ora agravante, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela Defensoria Pública em favor de FRANZ DA SILVA SALES, ora agravado. Aduz a necessidade de reforma da decisão, afirmando que a liminar fora deferida no sentido de que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas fosse fornecida a prótese do tipo MIRE, indicada para deambulação do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a ressalva que para a referida aquisição é imprescindível a abertura de procedimento licitatório.

Acrescenta que o Estado do Pará está tomando medidas administrativas de modo a cumprir a decisão judicial, ressaltando que o valor da multa seria desproporcional à tutela pretendida, o que acarretaria prejuízos aos cofres públicos e à coletividade, com a ressalva de que os critérios para fixação do valor da multa devem ter compatibilidade com o valor da obrigação, pugnando por sua minoração.

Nos termos do art. 1021, §2º do Código de Processo Civil, determinei a



intimação do agravado (fls. 63), que afirmou não ter interesse na apresentação de contrarrazões (fls. 67).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### QUESTÕES PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de reforma da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão de 1º Grau que deferiu o pedido liminar e determinou que o Estado do Pará, por meio da Secretaria Estadual de Saúde e o Município de Marabá, por meio da Secretaria Municipal de saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, viabilizassem fornecimento de prótese do tipo MIE, indicada para deambulação do requerente, segundo prescrição médica apresentada, às expensas dos entes mencionados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 461, § 5º, do CPC.

Consta das razões recursais, a necessidade de reforma da decisão, afirmando que para a referida aquisição seria imprescindível a abertura de procedimento licitatório e ainda que o Estado do Pará está tomando medidas administrativas de modo a cumprir a decisão de 1º Grau, ressaltando que o valor da multa seria desproporcional à tutela pretendida, o que acarretaria prejuízos aos cofres públicos e à coletividade, com a ressalva de que os critérios para fixação do valor da multa devem ter compatibilidade com o valor da obrigação, pugnando por sua minoração.

Analizados os autos, firmo entendimento, em que pese as razões recursais, que a tutela jurisdicional para ser efetiva deve proporcionar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente e, assim, o meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor, sendo esta a razão de ser do arbitramento de multa cominatória.

No caso vertente, o bem tutelado tem natureza de direito fundamental, os quais inclusive não se submetem à reserva do possível, face a sua primazia constitucional.

Especificamente quanto à alegação de necessidade de realização e processo licitatório, insta consignar que não há nos autos qualquer demonstração pelo Estado da instauração do procedimento, o que reforça a necessidade da cominação da multa por descumprimento, devendo o agravante, outrossim, informar acerca do prazo razoável para a efetivação da licitação, o que não restou assentado no recurso.



Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição da prótese objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto procedimento cirúrgico necessário a pessoa portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artropatias, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio



fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada importa na negativa do bloqueio de verba pública no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para realização de cirurgia de obesidade mórbida com banda gástrica, para portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artropatias.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 880.955/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/09/2007, p. 168)

Por fim, no que tange ao pedido de minoração da multa cominatória, firmo entendimento quanto à possibilidade de sua revisão, à vista de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que casos análogos, fixa multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil reais), valor que não fora considerado, pela Corte Cidadã como exorbitante, tampouco ínfimo, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

2. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575.203/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

Assim, mantenho as demais disposições da decisão interlocutória atacada, devendo, outrossim, o feito seguir os seus ulteriores de direito.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para minorar a multa cominatória então arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mantendo as demais disposições da decisão interlocutória atacada.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora